



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15521.000419/2008-15
Recurso Voluntário
Resolução nº **1401-000.968 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de agosto de 2023
Assunto IRPJ.PREJUÍZO FISCAL
Recorrente VENTURA PETRÓLEO LTDA (ATUAL VENTURA PETRÓLEO S/A)
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Cláudio de Andrade Camerano, Carlos André Soares Nogueira, Andre Severo Chaves e Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Andre Luis Ulrich Pinto e Lucas Issa Halah.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, que julgou improcedente a Impugnação apresentada pelo contribuinte contra o Auto de Infração de fls. 641/648, lavrado com o objetivo de efetuar ajustes no IRPJ e na CSLL, referentes ao ano-calendário de 2003, o que levou à redução do prejuízo fiscal e da base negativa, apurados no período.

Fl. 2 da Resolução n.º 1401-000.968 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 15521.000419/2008-15

Em síntese, foram glosadas determinadas despesas incorridas pelo Impugnante, no cumprimento de contrato firmado com a Petrobrás para prestação de serviços e afretamento de embarcações, decorrente de procedimento licitatório na modalidade de convite internacional, em que participou em conjunto com sua controladora, a empresa Lousiana Overseas Inc.

Tendo tomado ciência acerca do lançamento, o contribuinte apresentou Impugnação (fls. 655/673) pugnando pela improcedência do Auto de Infração, o que fez com base nas seguintes alegações:

- i. **No mérito**, alega que a fiscalização glosou determinadas despesas deduzidas pelo Impugnante na apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, sob o argumento de que tais despesas seriam de responsabilidade da empresa controladora, e que não seriam necessárias ao exercício das atividades do Impugnante;
- ii. Que segundo a interpretação da Fiscalização, ao analisar as Cláusulas 3.3. e 3.4 do Contrato de Prestação de Serviços e a cláusula 3.8 do Contrato de Afretamento, teria chegado à conclusão de que o ônus efetivo com as despesas relacionadas à aquisição de materiais, equipamentos etc., relacionados à plataforma, seria da controladora, já que há previsão de reembolso pela Petrobrás quando tais custos forem incorridos pelo Impugnante;
- iii. Que tal interpretação não se mostra condizente, na medida em que a leitura das mencionadas cláusulas leva à conclusão de que os contratos de Prestação de Serviços e Afretamento preveem três tipos distintos de despesas, cujo ônus é atribuído, em razão de sua natureza, ao Impugnante, à Petrobrás ou à Controladora;
- iv. Que a natureza das despesas previstas no Contrato de Afretamento, de responsabilidade da controladora, é distinta daquela relativa às despesas do Contrato de Prestação de Serviços, de responsabilidade do Impugnante, e que à exceção das despesas de reposição das peças da Plataforma e daquelas decorrentes de solicitação extraordinária pela Petrobrás, todas as demais devem ser suportadas pelo Impugnante;
- v. Que as despesas glosadas pela fiscalização não se referem à substituição da própria Plataforma, mas sim a reparo, substituição, manutenção, pintura, solda, etc., as quais são inerentes à prestação de serviço realizado pelo Impugnante, e que são de sua responsabilidade;
- vi. Que em vista do princípio da legalidade, prevista no inciso I do art. 150 da CF/88 e no art. 97 do CTN, a autoridade administrativa deve, previamente ao lançamento, provar (e não apenas presumir) a ocorrência de fatos que levem à exigência de tributo, conclusão esta que é corroborada pelo disposto no art. 112 do CTN, que dispõe que em caso de dúvida, o resultado deve ser favorável ao contribuinte;

Fl. 3 da Resolução n.º 1401-000.968 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 15521.000419/2008-15

- vii. Que não bastasse isso, a própria denominação da maioria das despesas glosadas não deixa dúvidas de que não se trata de despesas relativas a reparo e substituição de peças da plataforma, mas sim a despesas relacionadas com os serviços de drilling prestados pelo Impugnante (perfuração, avaliação e/ou completação e/ou workover de poços de petróleo e/ou gás);
- viii. Que para provar o quanto alegado, solicita a realização de diligência;
- ix. Que no tocante à alegação do Autuante de que a glosa de despesas com lubrificantes estaria justificada, em suposto reembolso, por parte da Petrobrás, nos valores de R\$ 369.274,20 e R\$ 368.203,84, cumpre esclarecer que não houve qualquer reembolso por parte da Petrobrás; ao contrário, que os valores indicados pela Fiscalização correspondem a notas de débito, de cobrança, de valores pagos pela Petrobrás a esse título, mas que seriam de responsabilidade do Impugnante;
- x. Que os documentos juntados aos autos comprovam que o Impugnante emitiu contra a Petrobrás as notas fiscais de serviços n.º 075 e n.º 078, nos valores de R\$ 659.327,40 e R\$ 1.040.725,40, e que, em razão de a Petrobrás ter emitido contra o Impugnante, notas de débito relativo a voo (R\$ 44.493,61) e combustível (R\$ 369.274,20 e R\$ 368.203,84), o valor a pagar calculado pela Petrobrás foi inferior;
- xi. Que apesar de não ter sido utilizado como fundamento pela Fiscalização, cumpre afastar qualquer indício de ocorrência de simulação com os contratos celebrados com a Petrobrás;
- xii. Que em acordo com o resultado da licitação, o Impugnante prestou serviços relacionados à exploração de petróleo para a Petrobrás, enquanto a controladora afretou embarcações àquela mesma empresa, bem como que as regras impostas pela Petrobrás estabeleciam um “split” do preço do negócio, sendo de 80% no caso do afretamento, e 20% no caso da prestação de serviço, de modo que o Impugnante e a controladora não criaram qualquer defasagem nos valores pagos por cada um dos contratos;
- xiii. Que a conclusão de que a celebração de contratos distintos pela controladora e pelo Impugnante visou obter vantagem fiscal não é correta, na medida em que, mesmo que a controladora tivesse celebrado apenas um contrato com a Petrobrás, obrigando-se pelo afretamento de embarcações e prestação de serviços, também não haveria incidência de IRF sobre 80% do preço global do negócio, já que esse era o percentual estipulado pela Petrobrás para o valor do afretamento, bem como porque a celebração de contratos distintos não infringe qualquer norma legal e não acarreta em qualquer prejuízo ao Fisco;
- xiv. Por fim, que o fato de o Impugnante operar com prejuízos ou com lucros pouco significativos, decorre exclusivamente da estrutura de preços imposta pela Petrobrás, que só se dispõe a pagar pelas atividades exercidas

Fl. 4 da Resolução n.º 1401-000.968 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 15521.000419/2008-15

pelo Impugnante o equivalente a 20% do preço global do negócio, e que a aceitação dessa estrutura de preços se justifica pelo fato de que o Impugnante visa resultados a médio e a longo prazo, daí estar disposto a sofrer perdas em alguns de seus segmentos, quando necessárias à sua participação em mercados promissores, como é o caso do mercado brasileiro.

Posteriormente, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ, proferiu o Acórdão n.º 12-34.776 (fls. 742/773) abaixo ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

PROVA. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual. As alegações sem provas não produzem efeito em sede de processo administrativo fiscal.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido para a realização de diligências, quando, além de formulado sem a observância dos requisitos estabelecidos na lei de regência, é concernente a provas que a lei determina sejam apresentadas com a impugnação.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

GASTOS. INDEDUTIBILIDADE. GLOSA. AJUSTE DA BASE DE CÁLCULO.

Mantém-se o lançamento de ofício de ajuste da base de cálculo do imposto, decorrente da glosa de gastos, se não comprovado que estes eram dedutíveis.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2003

GASTOS. INDEDUTIBILIDADE. GLOSA. AJUSTE DA BASE DE CÁLCULO.

Mantém-se o lançamento de ofício de ajuste da base de cálculo do imposto, decorrente da glosa de gastos, se não comprovado que estes eram dedutíveis.

Impugnação improcedente.

Fl. 5 da Resolução n.º 1401-000.968 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 15521.000419/2008-15

Inicialmente, a DRJ afastou a solicitação de diligência, por entender que as provas hábeis a sustentar o pedido do contribuinte devem ser apresentadas na impugnação, bem como porque a realização de diligências é uma faculdade concedida ao julgador, e não se justifica quando o fato probante puder ser demonstrado pela juntada de documentos.

Em seguida, discorreu de forma geral, que os gastos para os quais não restar provada a contrapartida do serviço prestado configuram, para fins fiscais, mera liberalidade, de modo que a legislação veda sua dedução no cálculo do lucro real, e que dentre os gastos informados na linha 18 da ficha 06-A da DIPJ, a fiscalização verificou a existência de diversas despesas que não eram necessárias à realização dos serviços objeto do contrato firmado com a Petrobrás, o que resultou na lavratura do presente Auto de Infração.

Feito essa explanação, passou a analisar o contrato de afretamento firmado entre a controladora e a Petrobrás, para consignar que da leitura de suas cláusulas seria possível afirmar que a controladora é a responsável por arcar com a totalidade dos custos de reposição de equipamentos, bem como, dos gastos com reparos de qualquer natureza, da Unidade e de seus pertences.

Na sequência, analisou o contrato de prestação de serviços firmado entre o Impugnante e a Petrobrás, verificando que a cláusula décima quinta, o sobredito contrato foi, expressamente, vinculado ao contrato de afretamento, bem como que a responsabilidade entre os custos de reparos e manutenção de plataforma e outros custos operacionais estão previstos em ambos os contratos, porém, com uma grande diferença: no contrato de afretamento da Unidade, as despesas correm por conta da empresa estrangeira, ao passo que, no contrato de prestação de serviços, a Petrobras garante o reembolso.

Com relação a cada uma das despesas mencionadas pelo Impugnante, como sendo de sua responsabilidade contratual, afastou tal responsabilidade, com base nos seguintes fundamentos:

- i. **Reparo e substituição da coluna de perfuração:** o item 1.1 do Anexo B do contrato refere-se à inspeção tubular, que, evidentemente, foi o serviço contratado. Assim, pelos custos dos serviços de inspeção tubular, o impugnante deve-se responsabilizar. Entretanto, os custos de reposição de equipamentos e materiais foram contratados com a controladora, como dispõem as cláusulas 3.8 e 3.8.1 do contrato de afretamento. Ademais informa que ainda que assim não fosse, tais gastos não se encontram no rol das despesas glosadas;
- ii. **Reparo ou substituição de todos os equipamentos de Item 1.1.5 do anexo B ao manuseio de coluna de perfuração,** tais como: cunhas, elevadores, contrato de prestação de chaves flutuantes, gancho, braços de elevador, spiders., guincho serviços de perfuração, etc: no item 1.1.5 do Anexo B, apenas consta a responsabilidade do Impugnante pelos custos dos serviços de inspeção anual dos equipamentos utilizados, e não pelo custo de reposição de equipamentos, materiais e acessórios, e todas as despesas com reparos de qualquer natureza;

- iii. Manutenção dos equipamentos de segurança, inclusive os auxiliares, necessários para evitar a contaminação do fluido de contrato de prestação de perfuração ou completação por hidrocarbonetos e os incêndios em serviços consequência de erupção: o item 1.4 do Anexo B, ao dispor que o Impugnante deve manter sempre em boas condições de operação todos os equipamentos de segurança, não implica necessariamente que é o Impugnante quem deve arcar com os gastos de reposição ou de manutenção. Ademais informa que ainda que assim não fosse, tais gastos não se encontram no rol das despesas glosadas;
- iv. **Manutenção e conservação e limpeza da Unidade e de todos Item 1.8 do anexo B aos equipamentos e instalações nela existentes:** o item 1.8 do Anexo B versa sobre os serviços de limpar, conservar e manter, serviços que não se confundem com "Reparos e Manutenção da Plataforma". Ademais, a cláusula 3.3 do contrato reza que se o interessado precisar de outros materiais necessários à prestação dos serviços contratados, a Petrobras o reembolsará, bem como informa que ainda que assim não fosse, tais gastos não se encontram no rol das despesas glosadas;
- v. **Manutenção e limpeza do riser de perfuração:** Utilizou a mesma fundamentação do terceiro e quartos gastos;
- vi. **Manutenção, custeio, contratação, transporte e assistência e Cláusulas 3.5.2., 3.6 e 3.7 hospitalar de pessoal:** no rol dos custos glosados não figuram gastos com a intitulação "manutenção, custeio, contratação, transporte e assistência e hospitalar de pessoal", bem como os custos operacionais classificados na conta contábil 3.1.2.1.1 — Pessoal-Folha e 3.1.2.1.2 — "Pessoal-Outros Custos", que incluem subcontas de "Hospedagem", de "Transportes/Viagens", "Exames Médicos", e "Refeições em Terra", como se vê no balancete, não foram objeto de glosa;
- vii. **Seguro de bens:** No rol das glosas, não se veem gastos com seguros;
- viii. **Docagem da Unidade, incluindo combustível e transporte:** a cláusula 3.23 do contrato trata de despesas, inclusive óleo diesel e transporte para docagens. Contudo, no contrato de afretamento da embarcação, os gastos com docagens, com combustível e água necessários à operação, e com a água destinada à limpeza da Unidade foram atribuídos à controladora, de modo que não há dúvida que a responsabilidade sobre tais despesas recai sobre a controladora.

Consignou ainda que na forma do art. 923 do RIR/99, a escrituração mantida com observância da legislação vigente só faz prova dos fatos nela registrados, se lastreada em documentação hábil, habilidade que, com relação aos custos, só se verificará se estes configurarem contrapartida dos serviços contratados, bem como que do total dos gastos

Fl. 7 da Resolução n.º 1401-000.968 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15521.000419/2008-15

glosados, 65% deles foram contabilizados na conta “Reparos/Manutenção Plataforma”, o que faz prova contra o interessado de que são gastos com reparos e manutenção da Unidade, posto que essa responsabilidade recai sobre a controladora.

Por fim, com relação às despesas com lubrificantes, atesta que ao contrário do que afirmado na impugnação, tais parcelas estão incluídas na conta contábil 9716 — Combustível — Geral, subconta da conta Reparos/Manutenção Plataforma, de modo que o fundamento para a glosa não foi o fato de ter havido ou não o desembolso, mas a indedutibilidade de tais gastos para fins de determinação do lucro real.

Ciente da decisão do Acórdão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 779/810), em que reitera os argumentos tecidos na defesa, sendo necessário evidenciar os seguintes argumentos:

- i. **No mérito**, pontua que a execução dos serviços para o qual foi contratada pela Petrobrás, qual sejam, perfuração, avaliação e/ou completação e/ou "workover" de poços de petróleo e/ou gás, acarreta o desgaste de determinados equipamentos contidos na plataforma, que, por essa razão, devem ser reparados ou substituídos, e que sendo tais reparos e substituições decorrentes do uso da plataforma na prestação dos serviços, nada mais lógico que as despesas com os reparos sejam suportados pela prestadora, que no caso, é o Recorrente;
- ii. Que o entendimento exarado na decisão recorrida de que o fato de 65% dos gastos glosados terem sido contabilizados na conta "Reparos/Manutenção de Plataforma", faria prova contra o Recorrente não procede, já que a menção ao termo “plataforma” nas despesas, apenas faz referência aos serviços de manutenção e conservação da plataforma, e não à substituição desta;
- iii. Que a interpretação da DRJ, de que o contrato de prestação de serviços celebrado com a Petrobras somente abrangeria despesas com a prestação de serviços, excluídos os gastos com a reposição de peças e equipamentos, não está em consonância com as cláusulas do contrato;
- iv. Que a cláusula 1.1 do contrato de prestação de serviços, mencionado na decisão, ao contrário do que entendeu a DRJ, dispõe expressamente que cabe ao Recorrente arcar com os custos de reparação e/ou substituição dos componentes da coluna de perfuração rejeitados pela inspeção tubular;
- v. Que o contrato de prestação de serviços celebrado com a Petrobrás tem como objeto a prestação dos serviços de "perfuração, avaliação e/ou completação e/ou "workover" de poços de petróleo e/ou gás", sendo a inspeção tubular, assim como o reparo e manutenção das peças da plataforma, mera obrigação acessória;
- vi. Que a cláusula 1.1.5 do Anexo B do contrato de prestação de serviços é bastante clara ao atribuir ao Recorrente a responsabilidade pela

- substituição e/ou reparo dos equipamentos da coluna de perfuração (drill pipe) e risers, razão por que a glosa deve ser cancelada;
- vii. Que a cláusula 3.3. do contrato de prestação de serviço apenas alcança despesas extraordinárias com a aquisição de materiais e contratação de serviços de terceiros, não previstas originalmente no contrato de prestação de serviços, mas solicitadas expressamente pela Petrobrás, e que, como nesse caso o Recorrente é responsável pelo ônus da despesa, a Petrobrás a reembolsa posteriormente, o que não é o caso das despesas glosadas no auto;
 - viii. Que os gastos contabilizados como “serviços de montagem de bielas” relacionam-se com a manutenção do motor de partida da Plataforma, cuja responsabilidade foi atribuída ao Recorrente pelo contrato de prestação de serviços, bem como que os gastos contabilizados como "contrato de trabalho", ao contrário do que essa denominação poderia indicar, referem-se, na verdade, a serviços de manutenção prestados por terceiros;
 - ix. Que os gastos contabilizados como "docagem" na conta "outros custos operacionais" não correspondem a gastos com transporte e combustível na docagem, mas sim a gastos com "inspeções, certificações, materiais e serviços diversos”, e que tais gastos foram incorridos pelo Recorrente com a finalidade de fazer a manutenção da embarcação, conforme responsabilidade que lhe foi atribuída no item 1.8 do anexo B do contrato de prestação de serviços;
 - x. Que, em relação aos gastos relacionados ao fornecimento de solda e equipamento de soldagem, o item 2.2 do anexo B do contrato de prestação de serviços não deixa dúvida de que a RECORRENTE é responsável pelos serviços de solda a bordo da UNIDADE, sendo irrelevante, neste particular, que o contrato de afretamento atribua à Controladora responsabilidade por gastos de natureza semelhante;
 - xi. Que tendo sido demonstrado que o Recorrente é responsável pela substituição de determinados equipamentos na Unidade, é de se presumir que as despesas de frete e locação de equipamentos com a finalidade de transporte de materiais (como, por exemplo, guindastes) estejam associadas a tais equipamentos;
 - xii. Que a lixeira de risco é um equipamento que se desgasta em razão da execução dos serviços objeto do contrato celebrado com a Petrobrás, razão pela qual não faria qualquer sentido atribuir a responsabilidade pelo seu reparo à controladora, mas sim ao Recorrente;
 - xiii. Que o item 2.18 do Anexo B do contrato de prestação de serviços expressamente atribui ao Recorrente a responsabilidade por "todas as despesas, inclusive as licenças, tributos ou encargos similares com relação à adequação da embarcação à operação, de acordo com as Leis, Normas, Decretos, Portarias e Instruções vigentes no Brasil”;

Fl. 9 da Resolução n.º 1401-000.968 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 15521.000419/2008-15

- xiv. Que o saldo da conta "estrutura de casco" é composto por despesas relativas a serviços de inspeção e certificação da Unidade;
- xv. Por fim, que a decisão recorrida não contesta o fato de a cláusula 3.23 do contrato de prestação de serviços expressamente prevê que o Recorrente é responsável por todas as despesas, inclusive óleo diesel e transporte da Unidade para docagens, mas que apesar disso acabou glosando diversas despesas apenas pelo fato de que o contrato de afretamento ter atribuído à controladora responsabilidade por despesas de natureza semelhante.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Conforme podemos verificar do extenso relatório, que contextualiza os aspectos mais relevantes do processo, a questão fulcral para o deslinde da controvérsia posta em julgamento é determinar se os custos e as despesas objeto de glosa pela autoridade fiscal são de responsabilidade da recorrente (prestadora de serviços) ou de sua controladora no exterior (afretadora).

Se chegarmos à conclusão de que as glosas incidiram sobre custos/despesas de responsabilidade da afretadora da plataforma de petróleo, conforme o contrato que firmou com a PETROBRÁS, nenhum reparo deve ser feito ao auto de infração, que fundamentou a constituição do crédito tributário na apropriação de custos/despesas consideradas desnecessárias.

Em razão das peculiaridades relacionadas aos contratos de afretamento e prestação de serviços para exploração de petróleo as autuações relativas a esta matéria têm se deparado com a dificuldade de distinguir os valores envolvidos relativos ao afretamento da embarcação e à prestação de serviço.

O contrato de afretamento, nos termos da Lei nº9.432,de1997, em especial o afretamento por tempo ou por viagem, são complexos e além da embarcação, com a transferência do bem, há a prestação de uma diversidade de serviços.

Da análise das razões contidas no Termo de Verificação Fiscal, os valores acima referidos foram glosados sob o fundamento de que "os mesmos se referiam-se a despesas que não pertenciam à fiscalizada, mas sim à empresa Louisiana Overseas INC."

Fl. 10 da Resolução n.º 1401-000.968 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 15521.000419/2008-15

Da análise dos autos, bem como diante da complexidade da matéria e as razões de impugnação e recursais, entendo que deva ser realizada perícia para se apurar se efetivamente os valores que foram glosados tratam-se de gastos inerentes à Plataforma e não dizem respeito aos custos e despesas necessários à execução/prestação dos serviços de perfuração.

No total, conforme apontado no relatório dos autos, a glosa de custos/despesas atribuídas à Plataforma e não aos serviços de perfuração importou em R\$7.503.878,45.

Se de um lado alguns valores aparentam que só podem dizer respeito a custos com a Plataforma e não a serviços de perfuração, há questões que precisam ser esclarecidas, tais como o valor de R\$ 749.623,70 relativo a combustíveis, bem como os valores de R\$ 536.685,31 (contrato de trabalho) e R\$ 1.481.733,48 (docagem).

Assim, entendo que o presente processo deva ser convertido em diligência.

Na realização da diligência, dentre outros elementos a serem considerados pelo auditor, deve-se partir dos produtos/serviços objeto de glosa, bem como das razões aduzidas em sede recursal, e identificar se os produtos foram utilizados na operação/manutenção da Plataforma ou se eram necessários/essenciais à execução/perfuração de poços de petróleo relacionados às atividades da fiscalizada em favor da Petrobrás. Existindo eventuais custos rateados a exemplo de sistemas de segurança e fretes, deve a diligência quantificar o valor correspondente a cada parte.

No caso concreto caberá à Delegacia de Origem, nos termos do artigo 18 do Decreto 70.235, de 1972, designar servidor para, como perito da União, proceder a perícia, sendo facultado à fiscalizada, no prazo de 30 (trinta) dias apresentar quesitos e, se desejar, indicar perito para, em conjunto com o perito da União, ou em separado, apresentar o competente laudo.

Em resumo, tendo por parâmetro os valores que foram glosados e os documentos fiscais a eles correspondentes, sejam notas fiscais ou recibos, deverá a perícia indicar se todos os custos efetivamente estão relacionados à Plataforma ou se, dentre estes existem custos relacionados e necessários aos serviços executados pela fiscalizada em favor da Petrobrás, quantificando-os.

Assim, tendo por parâmetro os valores que foram glosados e os documentos fiscais a eles correspondentes, sejam notas fiscais ou recibos, voto por converter o julgamento em diligência para que seja realizado perícia que deverá indicar se todos os custos glosados estão relacionados à Plataforma ou se dentre estes existem custos relacionados e necessários aos serviços executados pela fiscalizada em favor da Petrobrás, caso em que deverão ser quantificados.

Caso seja constatado situação em que não seja possível identificar se determinados insumos, peças ou serviços foram utilizados na Plataforma ou nos serviços de perfuração deverá a autoridade fiscal identificá-los e quantificá-los.

Para cumprimento da diligência poderá a autoridade fiscal intimar a Recorrente a apresentar documentos complementares ou prestar esclarecimentos.

Fl. 11 da Resolução n.º 1401-000.968 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 15521.000419/2008-15

Ao concluir o trabalho, intime a Recorrente do resultado da diligência para sobre ele se manifestar, no prazo de 30 dias.

Após, com ou sem manifestação da parte, retornem os autos para julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva